



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Conjunto nº 04/2024 sobre o Projeto de Lei nº 07/2024, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a adequação da referência, nos termos do piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Combate às Endemias, estabelecido pelo Ministério da Saúde.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. O projeto em epígrafe dispõe sobre a adequação da referência, nos termos do piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Combate às Endemias, estabelecido pelo Ministério da Saúde.

2. Na mensagem consta o seguinte:

“ (...) A presente proposta se justifica na necessidade de adequação da referência dos agentes comunitários de saúde e combate às endemias conforme norma do Ministério da Saúde, notadamente a portaria GM/MS nº 3.162, de 20 de fevereiro de 2024. Deixa-se de apresentar o impacto financeiro, devido a previsão do art. 198, §11, da Constituição Federal. Valemo-nos do ensejo para renovar a nossa manifestação de elevado apreço e consideração.”

3. O Chefe do Poder Executivo deixou de apresentar o impacto financeiro referente aos repasses da União, devido a previsão do art. 198, §11 da Constituição Federal, já que tais recostos dos ACS e ACE vem diretamente do Ministério da Saúde, porém, deixou de apresentar o impacto financeiro referente aos pagamentos de insalubridade, estes, pagos com recursos do Município, devendo ter apresentado.

4. Durante a tramitação da proposta na Comissão CCJR, não foi autorizado pela comissão o pedido de informação ao Poder Executivo, do referido impacto financeiro faltante, porém, durante o prazo da emissão do parecer do Relator, o mesmo solicitou ao Poder Executivo que diante de grande insistência principalmente a Procuradoria Jurídica, o Departamento de Recursos Humanos encaminhou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro relativo ao pagamento do adicional de insalubridade, no período de 12 (doze) meses.

5. É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

5. O presente parecer conjunto tem fundamento no art. 68 do Regimento Interno, o qual dispõe que, mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se a apresentação de parecer conjunto. Sendo assim, este relator apresenta o referido parecer em conjunto diante da urgência ao pagamento dos servidores, que já estão com sua atualização atrasada desde janeiro deste ano, pela falta de apresentação pelo chefe do poder executivo do presente projeto de lei.

6. Ressalta-se que a importância da matéria fundamenta a manifestação conjunta das Comissões Permanentes, visando o aprofundamento do debate, bem como buscando-se celeridade e eficiência na apreciação do projeto de lei. Infelizmente a maioria dos membros da comissão CCJR não autorizam a busca de informações junto ao Poder Executivo, mesmo assim, com a insistência do vereador em buscar a informação necessária faltante ao Projeto de Lei e, agora com a informação em mãos que foi conseguida através de solicitação de seu gabinete ao Poder Executivo, utilizando do seu prazo de emissão de parecer, agora apresenta de forma conjunta. Vale ressaltar que ainda faltariam 30 (trinta) dias de prazo para a comissão CFO elaborar seu parecer, mas com a celeridade deste relator no sucesso da busca da informação, faz a emissão deste parecer em conjunto com o intuito de acelerar a aprovação do projeto de lei, que já era para ter ocorrido em janeiro de 2024, se caso o Prefeito já tivesse enviado no início do ano.

7. A análise da matéria abrange os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e adequação financeira-orçamentária, conforme preconizado no art. 46, inciso I, alínea “a” e II, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno.

8. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.¹

9. A iniciativa legislativa é Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 45, II, da Lei Orgânica Municipal².

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Artigo 45 - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda nº 027/2013). II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.paracuruacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camaraparacuru.sp.gov.br

10. No que se refere à técnica legislativa, verifica-se que a proposta está em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

11. Quanto à juridicidade, observa-se que a matéria não apresenta óbice para a sua deliberação pelo Plenário, pois está de acordo a Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022 e com a Portaria GM/MS nº 3.162, de 20 de fevereiro de 2024, editada pelo Ministério da Saúde, que estabelece o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde no montante de R\$ 2.824,00 reais (Dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), além do impacto-financeiro referente a insalubridade pagos com recursos próprios do município como segue:

| Impacto Financeiro - Agentes Comunitários de Saúde | | | | |
|--|-----------------------------|----------------------------|--------------|----------------|
| Qtde | Função | Valor | | Total |
| 54 | Agente Comunitário de Saúde | R\$ 264,00 para R\$ 282,40 | Ad. Insalub. | R\$ 15.249,60 |
| | | | 12 meses | R\$ 182.995,20 |
| | | | 13º Sal. | R\$ 15.249,60 |
| | | | 1/3 férias | R\$ 5.083,20 |
| Gasto Anual | | | | R\$ 203.328,00 |

12. Quanto à adequação financeira-orçamentária, a alteração do art. 198 do texto constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 120/2022, passou a prever o seguinte:

"Art. 198 (...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

Municipais do Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camaraparíquera.sp.gov.br

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR) (grifamos)

13. Verifica-se pela nova redação do §§7º a 11 do art. 198 da Constituição Federal, que os recursos para pagamento dos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias são de responsabilidade e integram o orçamento da União, mediante dotação orçamentária própria, sem inclusão desses valores no cálculo para fins do limite de despesa com Pessoal, salvo os pagamentos de adicional de insalubridade, 13º salário e 1/3 de férias, estes com orçamento próprio do Município.

14. Nesse sentido, entendemos que a proposta impacta o erário municipal somente em relação ao pagamento do adicional de insalubridade, 13º salário e 1/3 de férias, já que o piso salarial a ser estabelecido será repassado pela União ao Município. Portanto, verifica-se a regularidade da proposta, uma vez que essa está acompanhada do impacto orçamentário-financeiro quanto ao aumento do adicional de insalubridade.

15. No mérito, O Projeto de Lei é de extrema importância aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, pois trazem para estes servidores a atualização do seu piso salarial, porém, o referido projeto já deveria ter sido tramitado nesta Casa de Leis em janeiro deste ano, pois os recursos já são repassados pela União ao Município, não sendo possível verificar motivos para o atraso do envio desta proposta a Câmara Municipal.

Vale ressaltar que o Projeto não foi enviado pelo Prefeito por completo, faltando o impacto-financeiro no que tange principalmente ao adicional de insalubridade, que são pagos com o orçamento do Município, sendo assim, peça obrigatória a ser apresentada junto ao Projeto de lei. Diante da preocupação deste relator foi solicitado a comissão CCJR que solicitasse ao Poder Executivo tal peça obrigatório, mas o pedido do relator foi indeferido pelo Presidente Carlinhos Asspa e o Membro Jorge Caraí, levando o relator Rodrigo Mendes utilizar do seu prazo de emissão de parecer para solicitar através de seu gabinete junto ao Poder Executivo, tal impacto-financeiro obrigatório, que com grande insistência teve sucesso e que com o impacto-financeiro pode emitir seu parecer em conjunto, pois também sou relator da CFO, para dar



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

maior celeridade na tramitação do projeto, desta forma os ACS e ACE não serão impactados ainda mais no atraso da atualização do seu piso salarial. **Ressalvo** que no próximo Projeto de Lei referente a atualização do piso salarial dos ACS e ACE a ser enviado pelo chefe do Poder Executivo, que já encaminhe o impacto-financeiro do adicional de insalubridade, 13º salário e 1/3 de férias, pois estes são pagos com o orçamento do Município, ou seja, peça obrigatória ao projeto de lei, desta forma, a proposta tramitará ainda mais rápida para sua aprovação e, que tal projeto de lei seja encaminhado no mês de janeiro de cada ano.

16. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no art. 48, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela legalidade, constitucionalidade e adequação financeira-orçamentária da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS COM RESSALVAS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal

Sala das Comissões, 02 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente

VER. RODRIGO MENDES

Relator da CCJR e da CFO

VER. MARCELO MARIANO

Presidente da CFO

PELAS CONCLUSÕES:

VER. CARLINHOS ASSPA
Presidente da CCJR

VER. JORGE CARAÍ
Membro da CCJR e da CFO